

SUMÁRIO

1 – Direito Administrativo

[1.1 Introdução ao estudo do Direito Administrativo](#)

[1.2 Ramo do direito público](#)

[1.3 Conceito de Administração Pública e de Direito Administrativo](#)

[1.4 Fontes do Direito Administrativo](#)

[1.5 Interpretação e aplicação do Direito Administrativo](#)

[1.6 Independência entre poderes e função administrativa](#)

[1.7 Regime jurídico administrativo](#)

Veja também:

[Volumes disponíveis na Hotmart](#)

1. Direito Administrativo

1.1 Introdução ao estudo do Direito Administrativo

O Direito Administrativo como disciplina autônoma nasceu com a implantação do Estado de Direito, no período que sucedeu à Revolução Francesa. Assim como o Direito Constitucional, teve em foco a restrição do arbítrio estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Contudo, conforme será exposto, grosso modo, pode-se dizer que ele se relaciona mais com a função administrativa do que propriamente com a função governamental.

Não se trata de disciplina tão antiga quanto o Direito Civil, por exemplo, que se desenvolveu desde a Antiguidade romana. Além de padecer de acentuada falta de condensação, pois as suas regras se encontram dispersas em inúmeras leis (sem contar os casos em que ocorrem diferenciações no trato da mesma matéria nos variados âmbitos federativos) e não foram objeto de codificação, o Direito Administrativo acompanha as modificações do próprio Estado.

Contudo, apesar da falta de condensação em um código, a matéria possui um grau de sistematicidade, porque grande parte da estrutura de sua disciplina se encontra na Constituição Federal.

É tarefa extremamente trabalhosa para os administrativistas acompanhar as frequentes modificações processadas em sua disciplina e buscar, por vezes, criticar os legisladores nos casos em que, desatentos aos princípios que conferem ao Direito Administrativo a sua marca sistemática, criam atos normativos que ferem a racionalidade de uma matéria que se desenvolveu progressivamente no sentido de equilibrar as prerrogativas de interesse geral com as garantias dos administrados.

Entretanto, aqueles que se familiarizam com o Direito Administrativo percebem a sua beleza e a sua “sistematicidade”, o que facilita bastante a compreensão.

Reitere-se que é muito importante, portanto, para quem queira entender a matéria, debruçar-se sobre os princípios. Há alguns princípios fundamentais que

conferem ao Direito Administrativo a marca de disciplina equilibrada e que busca, acima de tudo, concretizar o interesse geral.

A sistematização da matéria também é fruto do estudo de inúmeros doutrinadores, não só do direito estrangeiro, mas também do direito pátrio. Atualmente, a maior parte dos cursos de Direito do Brasil oferece na matriz curricular pelo menos um ano de estudo de Direito Administrativo. No entanto, há uma procura acentuada por pessoas com conhecimento na área e, como decorrência desse fato, cresce a demanda por cursos de especialização e inúmeros outros meios que o bacharel encontra para suprir essa deficiência.

É necessário que a comunidade acadêmica se sensibilize para a importância da disciplina, para que seja aumentada a quantidade de horas ofertadas aos estudantes de Direito, porque, além de ser uma matéria que oferece subsídios importantes para a atuação contenciosa, ou não, em todos os órgãos públicos ou mesmo fora deles, na defesa dos interesses dos cidadãos ou dos administrados, seu conhecimento é cada vez mais requisitado não só no Exame de Ordem, que agora além das questões de natureza objetiva da primeira fase contempla segunda fase também em Direito Administrativo, mas sobretudo nos concursos públicos, em geral, sendo determinante, por exemplo, para o ingresso das carreiras da advocacia pública, como Advocacia da União ou Procuradorias Federais, do Estado e do Município, bem como Defensorias Públicas, Magistraturas Federal e do Trabalho e Ministério Público da União.

Ademais, nas áreas da Magistratura e do Ministério Público estaduais, em que se verificam concursos públicos cada vez mais elaborados, diante da procura crescente da população por essas carreiras, o conhecimento do Direito Administrativo passa a ser também um diferencial imprescindível para a aprovação.

Na realidade, praticamente não há concurso público que não avalie os conhecimentos de Direito Administrativo, porque se o candidato quer ser servidor público, o mínimo que ele tem de saber é de suas funções e de seu peculiar regime, seja ele estatutário ou mesmo trabalhista com derrogações de direito público, assuntos estudados na disciplina.

Também na área da advocacia privada são inúmeros aspectos de Direito Administrativo que o profissional tem de se deparar, se atuar em regulação, trata-se de matéria estudada estruturalmente na disciplina, se abordar aspectos civis de construção, terá de se deparar com questões de licenças e com as determinantes de ordenação do espaço urbano, se lidar com atividades privadas terá de analisar se sobre elas recai poder de polícia, que são condicionantes para o exercício da liberdade e da propriedade.

Ressalte-se, contudo, que são mais relevantes ainda do que a mera propagação da importância da disciplina como meio ou ferramenta para o alcance de determinadas finalidades profissionais o seu estudo e o consequente desenvolvimento da sensibilidade para a racionalidade que a permeia, pois eles contribuem para o aprimoramento das instituições públicas, no geral, e para a progressiva garantia dos direitos da sociedade como um todo, e são essas as finalidades que lhe conferem maior grandeza.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Surgimento: após a Revolução Francesa.

No Brasil – não foi objeto de codificação. Mas, é sistemático, pois as normas básicas estão expressas na Constituição.

Mas, é sistemático, pois as normas básicas estão expressas na Constituição.

1.2 Ramo do direito público

Desde o Direito Romano, é clássica a distinção que separa da “árvore jurídica” (ou Direito, considerado “uno”) dois ramos: o do direito público e o do direito privado.

No Digesto, 1.1.1.2, que faz parte do Corpus Juris Civilis, há um trecho de autoria de Ulpiano, com o seguinte raciocínio: o direito público diz respeito ao estado da República (a pólis ou civitas); e o direito privado refere-se à utilidade dos particulares, sendo afirmado, ainda, que existem assuntos que são afetos às coisas públicas, diferentemente dos de utilidade privada.

Enquanto o direito público contém normas que tratam das relações entre o Estado e os administrados, em uma perspectiva que pode ser vertical, o direito privado diz respeito às relações de utilidade dos particulares e resolve os problemas de forma horizontal ou igualitária.

No direito público, pelo princípio da supremacia do interesse público, o Estado possui uma série de prerrogativas diante do particular. Essa posição mais cômoda se justifica na medida em que o Poder Público age no interesse da coletividade.

Atualmente, está em voga o questionamento da supremacia do interesse público sobre o particular, pois o Estado nem sempre atua com poderes e o administrado é visto da perspectiva de cidadão, com dignidade e não como objeto da ação estatal.

Ocorre que, se bem compreendida, a supremacia do interesse público implica que, em dados contextos, o interesse público primário (da coletividade), e não o interesse público secundário do Estado, terá prioridade em relação ao interesse particular.

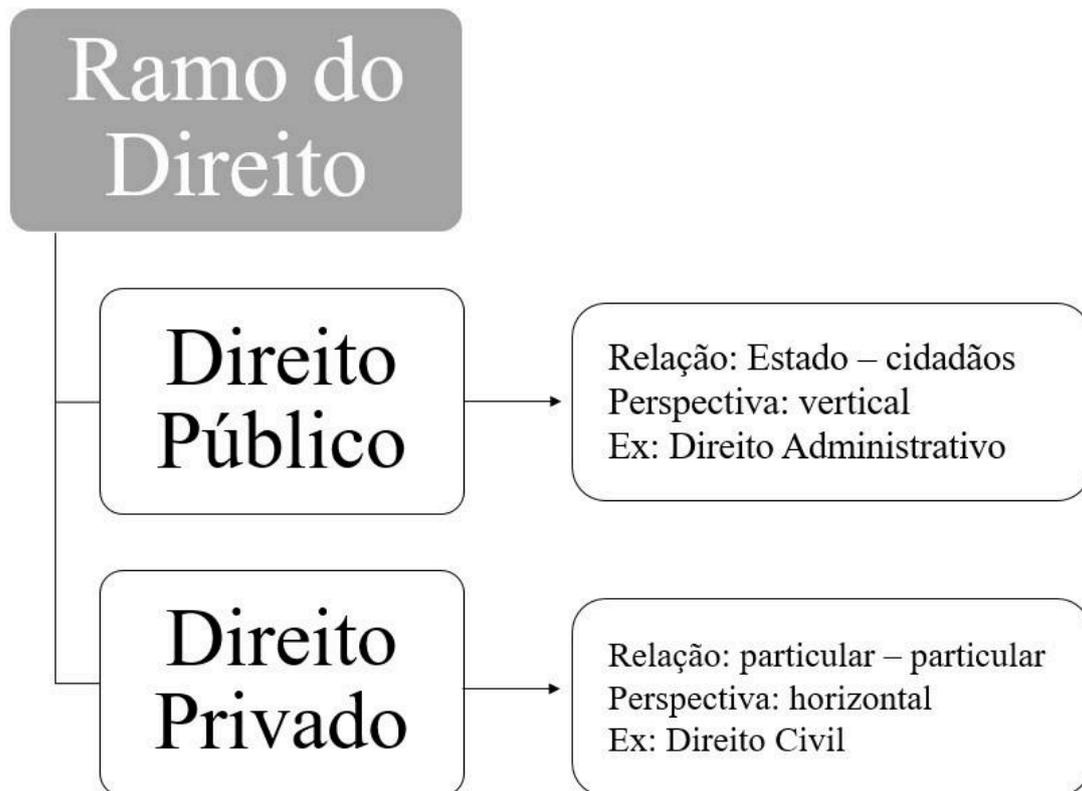
Trata-se da noção que permeia, por exemplo, o instituto da desapropriação, pois em nome da construção de uma obra pública, por exemplo, um particular sofre um sacrifício na sua propriedade, sendo, no entanto, indenizado pela expropriação.

Assim, se o interesse particular estivesse no mesmo patamar de importância de realização do que o interesse público, não haveria como existir o instituto da desapropriação. Também a situação de pandemia em virtude do COVID-19 demonstra o quanto o Poder Público deve impor, se necessário, determinações que se estabelecem contra algumas liberdades, tendo em vista o interesse público primário da saúde pública, para preservação e proteção à vida.

Mas isso não significa que a supremacia do interesse público funcione como um critério em que, em todo o conflito entre interesses particulares e públicos, haja sempre a prevalência destes últimos, pois esta prevalência irá depender da ponderação feita pelo juízo de proporcionalidade, bem como da regulamentação legal da hipótese em que a supremacia entrar em conflito com a autonomia privada da vontade.

O direito privado, em regra, se pauta no princípio da autonomia privada. Há exceções a este último princípio, isto é, situações nas quais as normas de direito privado tratam de matérias de ordem pública. Esses assuntos são de observância obrigatória justamente porque também veiculam algum tipo de interesse coletivo. Por exemplo, mesmo no direito privado, o direito de família possui regras rigorosas de prestação de alimentos, pois a liberdade e a autonomia privada não podem chegar ao extremo de deixar pessoas ao desamparo do ordenamento jurídico (NOHARA, 2020, p. 5).

Já o Direito Administrativo faz parte do direito público por excelência, uma vez que contém uma série de determinações estabelecidas no interesse da coletividade. Abrange matérias de direito público interno, ou seja, assuntos que tratam da atividade administrativa, tendo em vista, principalmente, os fins interiores do Estado – em contraposição às disposições de Direito Internacional Público.



1.3 Conceito de Administração Pública e de Direito Administrativo

O vocábulo administração é relacionado com a noção de servir ou executar. Também é associado à ideia de direção ou de gestão. Assim, administrar compreende tanto a atividade de planejamento, comando ou direção, quanto aquela de execução, que envolve subordinação.

A expressão Administração Pública pode ser utilizada tanto no sentido subjetivo, formal ou orgânico, indicando o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado, caso em que é grafada com letras maiúsculas, como no sentido objetivo, material ou imaterial, usado no contexto de função administrativa ou de atividade desempenhada sob o regime de direito público para a consecução de interesses coletivos (DI PIETRO, 2018, p. 76).

Tendo em vista a distinção entre planejar e executar, diz-se que a Administração Pública, em sentido amplo, contém: subjetivamente, tanto órgãos governamentais, que

dirigem e comandam, quanto órgãos administrativos, os quais executam os planos traçados pelos órgãos governamentais; e, objetivamente, pode ser abordada tanto a partir do desempenho de funções políticas, em atividade de planejamento, como do exercício da função administrativa ou de execução.

No entanto, o termo Administração Pública, em sentido restrito, envolve apenas os órgãos administrativos no desempenho da função administrativa.

O Direito Administrativo é o ramo do direito público interno que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange, portanto, entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Administração Pública	administração pública
peças e órgãos (subjetivo)	função administrativa (objetiva)

1.4 Fontes do Direito Administrativo

A formação do Direito Administrativo, assim como a maior parte das disciplinas jurídicas, é inspirada em diversas fontes, a saber: os preceitos normativos do ordenamento jurídico, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

A fonte primária do Direito Administrativo por excelência é a norma jurídica (aplicação dos preceitos normativos do ordenamento), seja ela derivada de regra ou princípio, contida na Constituição, em lei ou ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Alguns autores, como Edmir Netto de Araújo (2005, p. 43), destacam de forma diferenciada a lei e os princípios gerais do Direito entre as outras fontes do Direito Administrativo.

Note-se que, no tocante às fontes do Direito Administrativo, considera-se a lei no seu sentido amplo, que abarca, além dos atos expedidos formalmente pelo Poder Legislativo, também os atos normativos expedidos pela Administração Pública e que são, via de regra, de observância obrigatória.

Também inspira o conteúdo da matéria a jurisprudência, isto é, a reunião de diversos julgamentos num mesmo sentido. Antes da instituição do sistema de súmulas de efeitos vinculantes pela Emenda Constitucional nº 45/04, a jurisprudência era tida sempre como fonte secundária ou mediata do Direito.

A partir da mencionada emenda, entretanto, podem ser aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal súmulas de conteúdo vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis federativos. A Corte Suprema pode, de acordo com o § 3º do art. 103-A da Constituição, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, cassar decisão judicial ou anular ato administrativo que contrariar matéria sumulada. Assim, a súmula vinculante pode ser considerada fonte primária de produção jurídica.

Ademais, deve-se lembrar que a formação de diversos institutos e princípios que auxiliaram no reconhecimento da autonomia do Direito Administrativo, como matéria diferenciada do direito comum, foi inspirada diretamente na jurisprudência do Conselho de Estado francês, no sistema do contencioso administrativo.

A autonomia do Direito Administrativo e sua emancipação do Direito Civil também foram influenciadas pela doutrina, ou seja, pela produção científica dos especialistas em Direito Administrativo, expressa por meio de artigos, pareceres e livros, que são utilizados como fontes para a elaboração de enunciados normativos, atos administrativos, sentenças etc.

Os costumes, isto é, os usos e práticas reiteradas que geram a convicção generalizada de obrigatoriedade, também atuam como fontes secundárias e inspiradoras na criação jurídica. Contudo, para ser considerado fonte de produção de Direito, o costume deve obedecer à moralidade e ter observância contínua e uniforme.

São diferenciadas as noções de "costume" e de "praxe administrativa", que designam a reiterada conduta dos agentes administrativos em serviço e na

interpretação jurídica dos casos concretos. Tanto o costume como a praxe administrativa podem desempenhar o papel de fontes de Direito, mas, segundo Edmir Netto de Araújo (2005, p. 43), a praxe não possui a convicção generalizada de cogência, pois pode estar restrita à uma repartição.



1.5 Interpretação e aplicação do Direito Administrativo

Interpretação consiste na atividade cuja função é dar operacionalidade (aplicação) ao Direito, por meio da conversão da norma geral e abstrata numa norma individualizada e concreta (cf. BUCHELE, 1999, p. 21). Hermenêutica e interpretação não se confundem, pois aquela não se traduz em atividade, mas numa teoria científica

que tem por papel fundamental ordenar métodos e princípios próprios para o exercício das operações interpretativas.

A Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro estabelece algumas regras de obediência obrigatória para todos os ramos do Direito, e não apenas para o Direito Civil. Ela também deve ser observada pelo intérprete das matérias de Direito Administrativo. Todavia, as normas de direito público não se interpretam da mesma forma que as de direito privado.

Assim, ressalta Hely Lopes Meirelles (2009, p. 50) três pressupostos que devem ser considerados na interpretação e aplicação do Direito Administrativo: (1) a desigualdade jurídica entre Administração e administrados, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais; (2) a presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade dos atos praticados pela Administração; e (3) a necessidade, por vezes, do uso de poderes discricionários pela Administração Pública. Esses pressupostos decorrem basicamente do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, deve-se ressaltar que a Lei nº 13.655/2018 inseriu determinações na LINDB (Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro), para enfatizar orientações interpretativas para guiar a aplicação do direito público. Após aprovada a lei houve o emergir de um novo vocabulário associado com as alterações da LINDB, voltadas especificadamente para o direito público (MOTTA;NOHARA, 2019, p. 24).

Diante da Administração Pública “do medo”, conforme fenômeno estudado por Rodrigo Valgas (2020, p. 32), em face das inúmeras responsabilidades a que pode incorrer o gestor público, ocorria, com frequência, o “apagão das canetas”, isto é, a paralisação de decisões, sendo, então, enfatizada a observância do “primado da realidade” na interpretação e aplicação do direito público, com um viés “consequencialista”, para barrar os possíveis excessos dos órgãos de controle, isto é, para enfatizar os limites à discricionariedade administrativa, dentro de um “princípio da deferência” à legítima atuação do administrador, que não pode ser submetido a um controle a posteriori excessivo ou que não considere as dificuldades reais enfrentadas, do tipo “engenheiros de obra pronta”.

Assim, segundo Motta e Nohara (2019, p. 25), na exposição da origem do projeto, dos principais pontos que são enfatizados, que não deixam de ter seus aspectos polêmicos, são vocabulários agora presentes no debate da LINDB, após alteração pela Lei nº 13.655/2020:

- Administração Pública “do medo”: para a situação em que, diante da proliferação de oportunidades de responsabilização do administrador, este começa a ficar com receio de manejar com segurança as oportunidades de agir, em virtude da possibilidade de lhe imputar uma responsabilidade e de ser condenado, mesmo quando agiu da melhor forma ante os obstáculos e do contexto de realidade enfrentado;

- Apagão das canetas: para designar a paralisação de decisões, por causa do temor da responsabilização, perante a Administração Pública “do medo”, pois, em determinados casos, tendo em vista decisões imprevisíveis e oriundas dos mais variados órgãos de controle, os bons gestores acabavam ficando com receio de decidir e futuramente ser responsabilizados por uma decisão justa, mas que iria de encontro às orientações cambiantes de diversos dos órgãos de controle;

- Primado da realidade: necessidade de se interpretar o texto normativo e as exigências da gestão pública também da perspectiva das dificuldades reais do gestor e das exigências das políticas públicas a seu cargo, sendo averiguadas, quando da regularização da situação, portanto, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (conforme redação do art. 22, caput, da LINDB: “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”);

- Consequencialismo: para evitar decisões injustas e desequilibradas, que haja a ponderação das consequências práticas da decisão, exigindo-se que a motivação de uma decisão de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa indique, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas;

- Princípio da “deferência”: implica em ter um respeito em relação à decisão do gestor, sobretudo quando ela foi tomada diante da discricionariedade existente no

caso concreto, evitando-se que o controlador ou o juiz troquem decisões legítimas e ponderadas por aquelas que sejam de sua preferência pessoal e subjetiva, gerando invalidações que adentrem ao juízo de conveniência e oportunidade enfrentado pela Administração Pública; e

- “Engenheiros de obras prontas”: é expressão que geralmente é utilizada para criticar a situação em que o controle a posteriori se foca exclusivamente em apontar falhas e erros, sem procurar compreender as dificuldades práticas e obstáculos enfrentados pelo gestor no processo, sobretudo quando não há orientações claras e compreensão dos gargalos existentes em cada situação concreta e, em vez da prevenção, o controle acaba se focando exclusivamente na repressão e no sancionamento, especialmente se este é excessivo e injusto.

**VOCABULÁRIO DA LINDB APÓS
LEI Nº 13.655/2018**

Administração Pública “do medo” ou Direito Administrativo do medo (Rodrigo Valgas)

Apagão das canetas

Primado da realidade

Consequencialismo

Princípio da “deferência”

1.6 Independência entre poderes e função administrativa

A separação de poderes, associada a Montesquieu (na obra O espírito das leis) e com antecedentes históricos identificáveis em Aristóteles e Locke, foi uma doutrina estrutural na formação do Estado de Direito.

Posteriormente, ela foi enriquecida pela postulação norte-americana dos freios e contrapesos (checks and balances). Desde Montesquieu já não se defendia uma separação estanque entre os três poderes, pois ele já previa a sanção ao projeto de lei, as fiscalizações recíprocas entre poderes etc. Atualmente, fala-se na atribuição de

funções típicas e atípicas a cada um deles em um sistema que visa à independência, à harmonia e ao controle recíproco.

O art. 2º da Constituição estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, aos quais são atribuídas predominantemente as funções de legislar e fiscalizar, de administrar e de julgar. O art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

O **Poder Legislativo** possui as funções típicas de produzir as leis (normalmente, gerais e abstratas) e fiscalizar o Poder Executivo. A própria Constituição estabelece o procedimento de elaboração das espécies legislativas (art. 59), sejam elas de feitura do Poder Legislativo ou não.

A fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo dá-se pela possibilidade de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo – sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores –, e pelo controle financeiro do Estado. Este último envolve a aprovação e a rejeição de contas da Administração, bem como a autorização de gastos futuros.

A Administração Pública sofre o controle externo do Poder Legislativo, que é auxiliado na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas. Sem prejuízo do controle interno de cada Poder, o Congresso Nacional fiscaliza (em controle externo) a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ao Tribunal de Contas compete assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, e sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (cf. art. 71, IX e X, CF).

O Tribunal de Contas da União é composto por nove ministros, sendo um terço deles escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e dois terços pelo Congresso Nacional.

O parecer do Tribunal de Contas acerca dos gastos do Executivo não vincula o Poder Legislativo. Isso significa que, se o Tribunal de Contas rejeitar as contas do Executivo, ainda assim o Legislativo poderá derrubar o seu parecer.

No caso do Município de São Paulo, há a previsão legal de que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que lhe confere maior carga de vinculação.

São funções atípicas do Poder Legislativo: processar e julgar o Presidente da República e altas autoridades especificadas na Constituição nos crimes de responsabilidade (art. 86 da CF) e administrar seus próprios quadros, o que envolve também a prática de atos administrativos.

A função administrativa desempenhada pelo Poder Executivo compreende a edição de atos na aplicação (concreta) da lei, em busca do bem comum. Diferencia-se da aplicação concreta da lei pelo Poder Judiciário, pois somente este atua com inércia, substitutividade e definitividade. A Administração Pública age independentemente de provocação e é parte nas relações jurídicas.

O Poder Executivo também exerce função política ou de governo. A função política é aquela que traça as grandes diretrizes, que dirige, comanda e elabora os planos de governo nas suas várias áreas de atuação (DI PIETRO, 2018, p. 79). Na realidade, as funções políticas são repartidas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Enquanto a função administrativa refere-se à gestão concreta, prática, direta, imediata e rotineira dos assuntos da sociedade (MELLO, 2008, p. 36), acomodando-se ao quadro legal preexistente, isto é, sujeitando-se aos preceitos infraconstitucionais ou infralegais expedidos em conformidade com a relação hierárquica e passíveis de maior controle de legitimidade, a função política trata de atos de superior gestão da vida estatal ou de enfrentamento de contingências extremas.

São exemplos de atos praticados em função de governo ou política: a iniciativa de leis pelo Chefe do Poder Executivo, a sanção, o veto, a destituição de altas autoridades por crime de responsabilidade (impeachment), a decretação de guerra, do

estado de sítio e do estado de defesa. A função política é mais bem estudada no Direito Constitucional.

Atualmente, já não se defende com tanta frequência o posicionamento de que os atos políticos são todos absolutamente discricionários (vide Poder discricionário, seção 3.2) e que, portanto, não são passíveis de controle jurisdicional, pois, muito embora carreguem uma carga substancial de discricionariedade, eles estão, em sua grande maioria, disciplinados positivamente e possuem requisitos legais e finalidades específicas. Assim, os pressupostos formais e materiais de um ato como a intervenção, por exemplo, estão amplamente disciplinados nos arts. 34 a 36 da Constituição, e sua inobservância é inconstitucional e passível de controle pelo Poder Judiciário.

O Poder Executivo exerce as seguintes funções atípicas: edita atos normativos, como decretos e medidas provisórias, e julga, sem o caráter de substitutividade, em Tribunais Administrativos.

O Poder Judiciário desempenha principalmente a função jurisdicional, isto é, aplica a lei (ou a vontade do Direito, em um enfoque menos positivista ou legalista), mediante provocação ao conflito de interesses do caso concreto, e decide com caráter de substitutividade (ou seja, ele não é parte da relação controvertida) e permanência (ou definitividade).

O Brasil adota o sistema inspirado no direito norte-americano da jurisdição una, em que o Poder Judiciário detém o monopólio da função jurisdicional. Como corolário deste sistema, estabelece o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse preceito também é denominado inafastabilidade da tutela jurisdicional.

No sistema da dualidade de jurisdição, adotado por países como França e Itália, existem órgãos do contencioso administrativo que exercem jurisdição em grande parte das causas em que a Administração Pública figura como parte interessada.

A atuação pretoriana (jurisprudencial) do Conselho de Estado francês ao longo da história do Direito foi responsável pela criação e pelo desenvolvimento do Direito Administrativo de grande parte dos países do sistema romano-germânico. Suas decisões

ou arrêts representam leading cases (precedentes) que são estudados na evolução dos institutos clássicos do Direito Administrativo.

São funções atípicas do Poder Judiciário: a elaboração de seus regimentos internos e o encaminhamento de sua lei orgânica e a administração de seus próprios quadros. Determina o art. 93, X, da Constituição, com redação da EC nº 45/04, que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

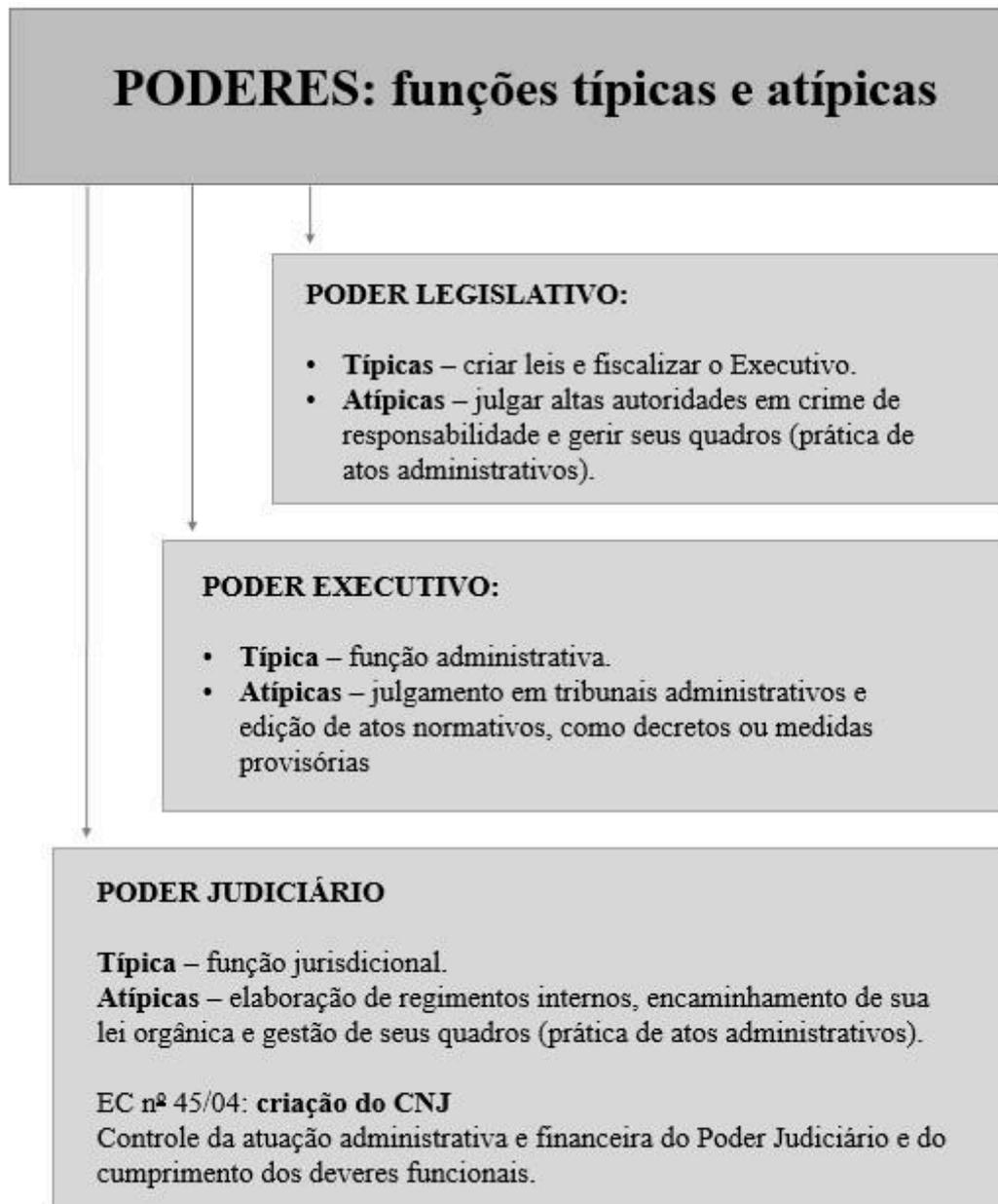
Note-se que o Judiciário brasileiro foi objeto de uma reforma que foi iniciada com a Emenda Constitucional nº 45/04 e que continuará com as subseqüentes regulamentações legislativas das alterações introduzidas na Constituição. A Reforma do Judiciário objetivou basicamente tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Ela criou mecanismos que possibilitam o exercício mais transparente e controlado das atividades do Poder Judiciário.

A mencionada emenda acrescentou à Constituição o art. 103-B, que institui o Conselho Nacional de Justiça, órgão interno do Poder Judiciário (cf. art. 92, I-A), composto de magistrados, membros do Ministério Público, advogados, indicados por seus respectivos órgãos, conforme regra contida no art. 103-B da Constituição, e dois cidadãos indicados pelo Poder Legislativo, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais, isto é, de questões disciplinares dos magistrados em geral.

O Conselho também é competente para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo inclusive aplicar sanções administrativas disciplinares, como remoção, disponibilidade ou aposentadoria, assegurada a ampla defesa. Ele tem atribuição constitucional para rever, de ofício ou por provocação, processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Os moldes de criação do CNJ foram definidos como constitucionais pelo STF, na ADI 3.367/DF, de relatoria do Min. Cezar Peluso, na qual a instituição foi considerada de âmbito nacional, abrangente, portanto, também da fiscalização das justiças estaduais. O STF entendeu que as funções de controle administrativo, financeiro e disciplinar

desempenhadas pelo CNJ não invadem a função jurisdicional, preservando condições materiais para o exercício imparcial e independente da magistratura.



1.7 Regime jurídico administrativo

Regime jurídico administrativo é conceito que envolve a disciplina jurídica peculiar ao Direito Administrativo. Este se caracteriza por objetivar o equilíbrio entre a satisfação dos interesses coletivos e a proteção das liberdades individuais. Daí ocorre a bipolaridade que, conforme expõe Di Pietro (2010, p. 61), é característica da disciplina: autoridade da Administração, de um lado, e liberdade do indivíduo, de outro.

A Administração Pública está sujeita a prerrogativas e restrições alheias ao direito privado. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2006, p. 127), durante muito tempo conceitos como imperatividade, insindicabilidade do mérito e poderes administrativos foram os principais sustentáculos de um Direito Administrativo autoritário, no qual o interesse público era identificado com o interesse da própria pessoa estatal, externo e contraposto aos interesses dos cidadãos.

Entretanto, conforme os administrados foram alçados à categoria de protagonistas, isto é, de cidadãos, há a intensificação das noções de participação, impessoalidade e de legitimidade da ação estatal.

Acrescenta, nesta linha, Marçal Justen Filho (2005, p. 8) que num Estado em que a legitimação do poder é racional, conforme abordado por Weber, as decisões do governo não devem ser produto direto e imediato da vontade individual do governante, mas devem espelhar o resultado de decisões que estão cristalizadas em atos normativos gerais e abstratos.

Segundo consagrada explicação de Celso Antônio Bandeira de Mello, os poderes administrativos representam parte da manifestação das funções estatais, sendo que: que “existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar poderes requeridos para supri-las” (2008, p. 71). Os poderes, expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, são meramente instrumentais, devendo ser vistos da perspectiva de deveres-poderes, ou seja, como poderes subordinados aos deveres estatais de satisfação de interesses públicos ou da coletividade.

São exemplos de prerrogativas ou poderes que caracterizam o regime jurídico administrativo: a autoexecutoriedade, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a autotutela, o poder de expropriar ou de requisitar bens e serviços, a possibilidade de alteração ou de extinção unilateral dos contratos, a imunidade tributária, os prazos dilatados em juízo e o processo especial de execução.

Contudo, ao lado das prerrogativas, em face da função administrativa desempenhada, que é balizada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre

o particular, há restrições às quais se sujeita a Administração. Estas ocorrem pela indisponibilidade do interesse público.

Assim, são exemplos de restrições impostas à Administração em nome do interesse coletivo: a necessidade de realização de concursos públicos para a seleção de pessoal, o imperativo da licitação para a celebração de vários contratos, a necessidade de dar publicidade aos atos administrativos e a submissão à legalidade administrativa, isto é, a obrigatoriedade de previsão legal autorizando a atuação administrativa. A observância dos princípios do Direito Administrativo é também restrição a que o Poder Público se submete em nome do regime jurídico administrativo.

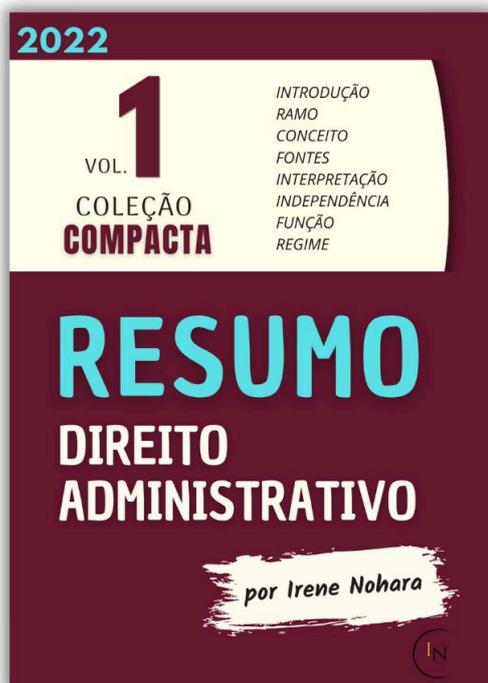
Em suma, para Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 55), a disciplina peculiar do Direito Administrativo, que se manifesta no regime jurídico administrativo, se delinea na consagração de dois princípios:

- supremacia do interesse público; e
- indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

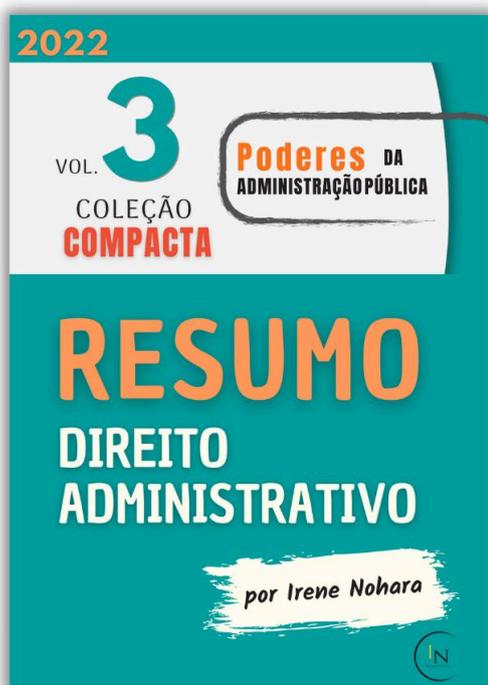
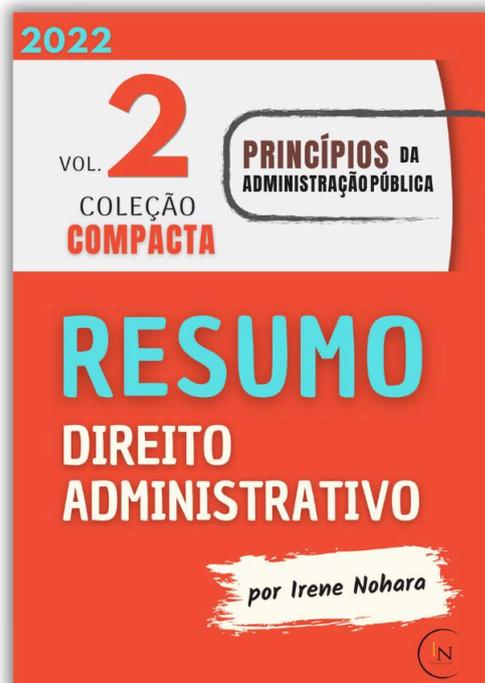
PRERROGATIVAS/PODERES	SUJEIÇÕES/DEVERES
<ul style="list-style-type: none"> • Supremacia do interesse público; • autoexecutoriedade; • presunção de legitimidade; • poder de expropriar; • requisitar bens e serviços; • alteração ou rescisão unilateral dos contratos; • imunidade tributária; • prazos dilatados em juízo; • execução – precatório 	<ul style="list-style-type: none"> • Indisponibilidade dos interesses públicos; • concurso público; • licitação; • publicidade dos atos; • legalidade restrita; • submissão aos princípios

[CONFIRA OS VOLUMES DISPONÍVEIS NA HOTMART:](#)

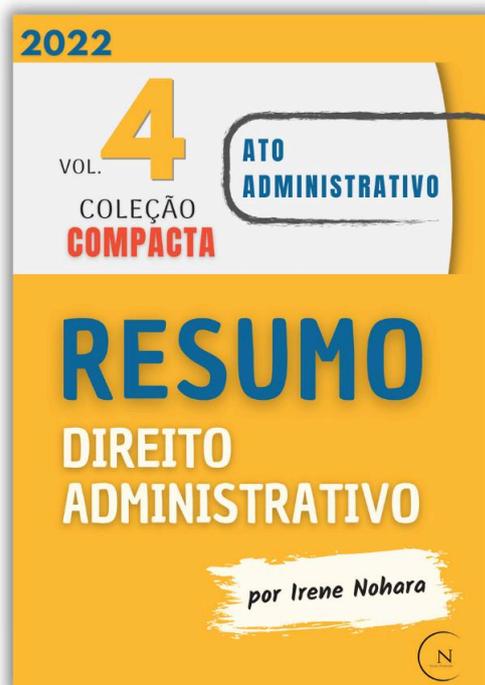
[LINK – VOL. 1 \(CORTESIA\)](#)



[LINK – VOL. 2](#)

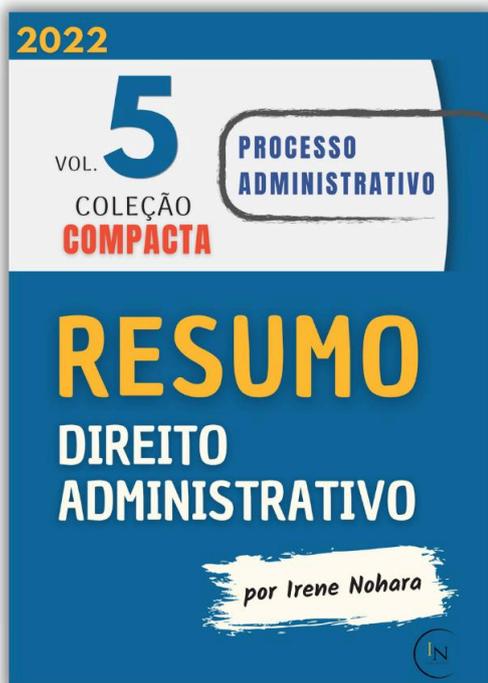


[LINK – VOL. 3](#)

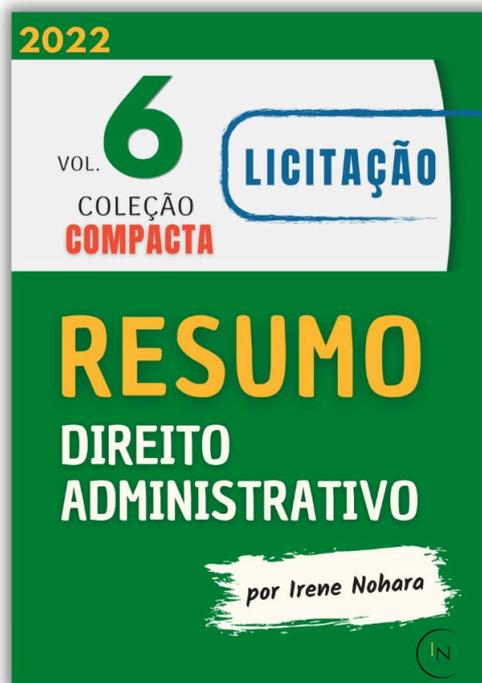


[LINK – VOL. 4](#)

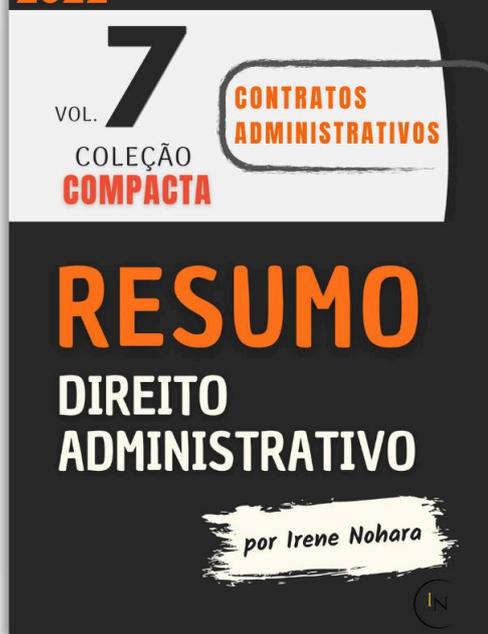
[LINK – VOL. 5](#)



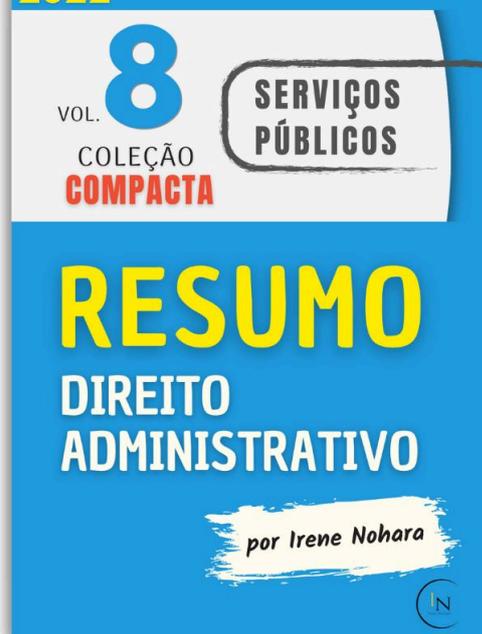
[LINK – VOL. 6](#)



2022



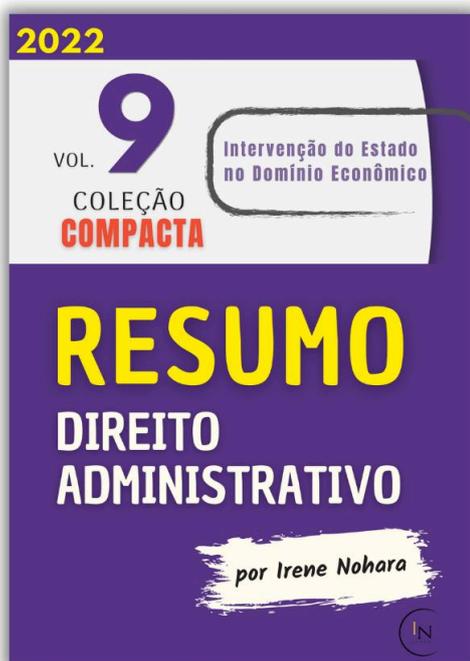
2022



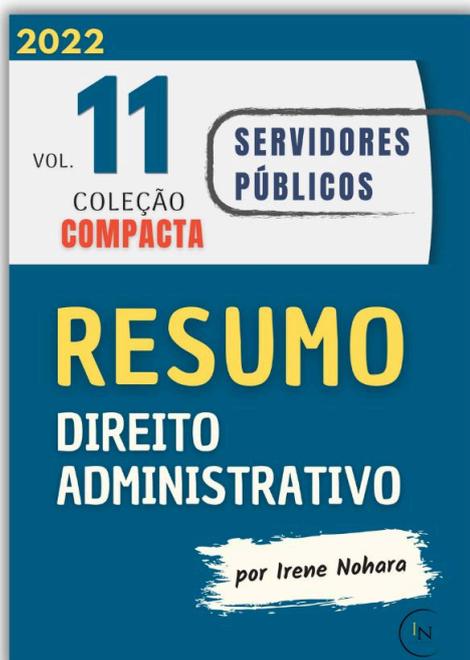
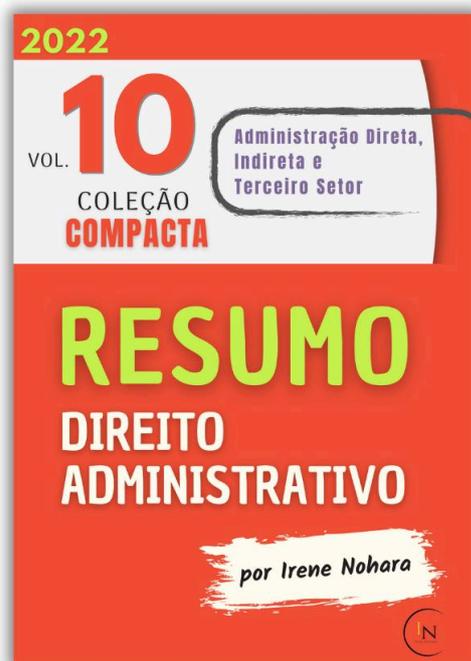
[LINK – VOL. 7](#)

[LINK – VOL. 8](#)

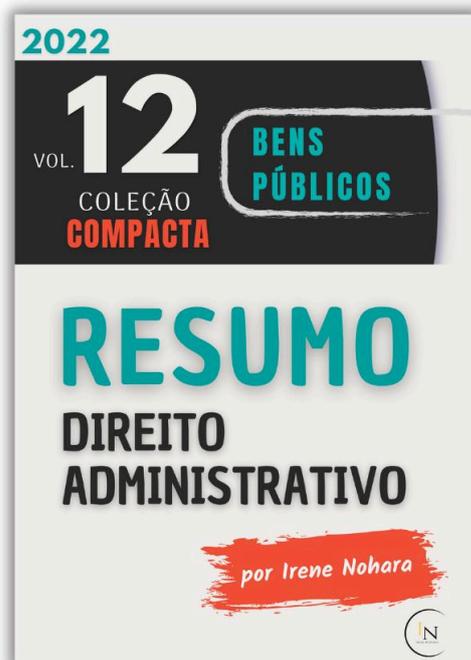
[LINK – VOL. 9](#)



[LINK – VOL. 10](#)

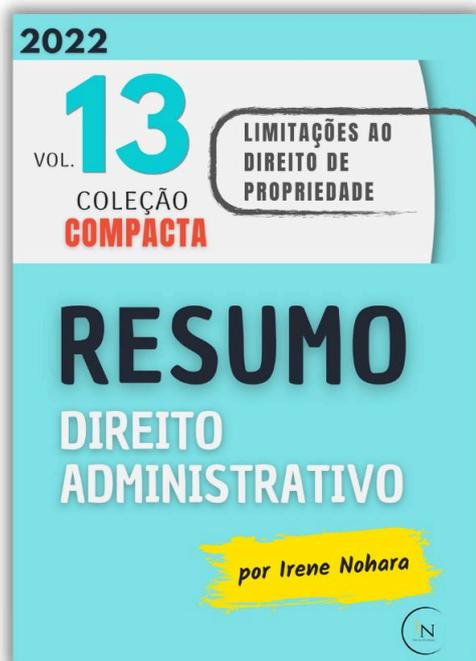


[LINK – VOL. 11](#)

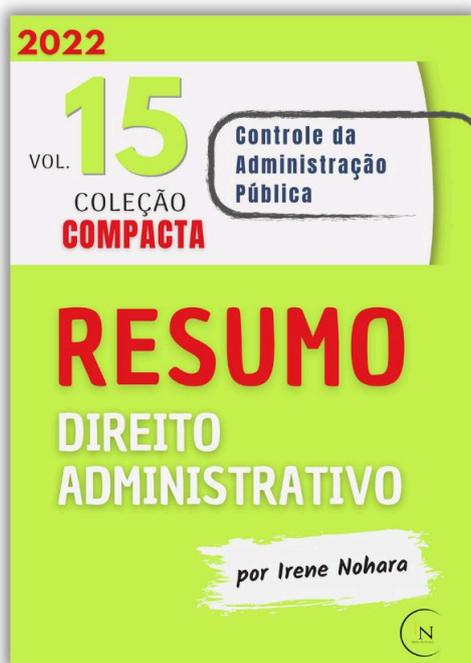
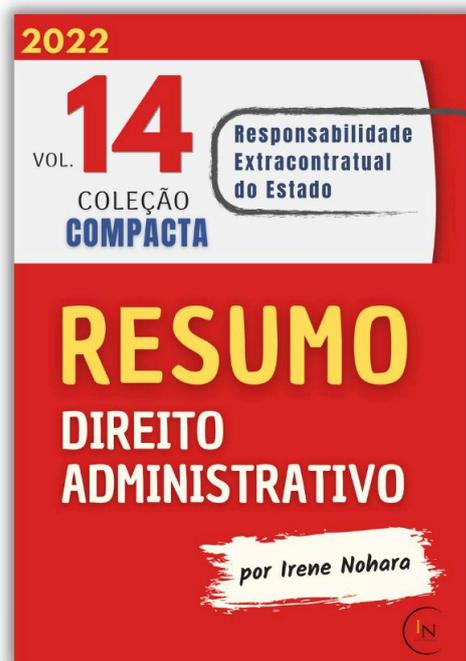


[LINK – VOL. 12](#)

[LINK – VOL. 13](#)



[LINK – VOL. 14](#)



[LINK – VOL. 15](#)